



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP:  
38747-050

PROCESSO Nº: 5007241-80.2021.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro]

----- LTDA CPF: -----

----- CPF: -----

### SENTENÇA

Vistos, Etc.

Cuidam-se os autos de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por -----, qualificado nos autos, em face de -----, também qualificada nos autos, alegando, em apertada síntese, que contratou um seguro de transportes, conforme apólice nr. 102852.2020.0047.0621.0000676 com vigência do dia 03/06/2020 a 03/06/2021 para preservar as mercadorias transportadas contra os riscos inerentes à viagem; que no dia 28/11/2020 por volta das 17h, dentro do período de vigência do contrato, ocorreu o desaparecimento de carga de café após o carregamento de um caminhão de café; Que feito o aviso de sinistro a seguradora fez a regulação do sinistro e classificou a ocorrência como apropriação indébita e negou a indenização; que alegou risco não coberto ou excluído pela apólice, o que não corresponde à verdade.

Pedi a condenação da Seguradora ré a pagar a indenização securitária no valor de R\$45.172,20, mais consectários de praxe.

Juntou os documentos de ID 8647983049 ao ID 8647583201.

Número do documento: 24082117270586200010287785881 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082117270586200010287785881>

Assinado eletronicamente por: WALNEY ALVES DINIZ - 21/08/2024 17:27:15

Num. 10291755862 - Pág. 1

Despacho inicial no ID 9450340472 - Pág. 2.

Citada, a Seguradora ré contestou no ID 9645012921 - Pág. 1 a 12, defendendo-se diretamente pelo mérito.

Juntou os documentos de ID 9645012921 ao ID 9645012227.

Impugnação à contestação no ID 9669174589 .

No ID 9875730519 - Pág. 1 indeferi o pedido para inversão do ônus da prova.

Intimadas as partes, não quiseram produzir outras provas.

Alegações finais da autora, no ID 10108710575 e do requerido no ID 10109909880.

Esta, a suma dos autos.

### **DECIDO.**

Deve a Secretaria desentranhar os documentos de ID 10108737861 - Pág. 1 ao ID 10108694542 - Pág. 2, como foi pedido no ID 10108901709 - Pág. 1, pela parte autora, eis que não há qualquer pertinência daqueles dados com esta ação.

Não há preliminares.

Passo ao mérito.

No mérito, verifico que o risco relativo ao crime de apropriação indébita ou estelionato estavam excluídos na apólice de ID 8647983064 - Pág. 3 eis que lá constava apenas “.... *cobertura adicional de roubo....*”

De fato, nos dizeres da apólice não há margem para outra interpretação.

No documento de indeferimento da indenização securitária, no ID 9645012672 - Pág. 1, verifico que está aposto ali que a cobertura básica da apólice ( restrita B ) ; “...*não ampara desaparecimento de carga...*”.

De fato, como bem admitido pela autora foi por isto mesmo que ela optou por uma cobertura adicional, qual seja, a de nr. 217 – Cobertura Adicional de Roubo -.

Logo, a informação da Seguradora na nota de indeferimento não estava incorreta. Ela partiu do pressuposto que a cobertura nr. 217 apenas é admissível onde houvesse roubo ( tanto que mencionou isso no corpo do documento, logo mais acima da frase “....não ampara desaparecimento de carga...” ) e por isto reportou-se à cobertura básica restrita para reafirmar que não há cobertura para o desaparecimento do carregamento total do veículo por si só, isto é, independentemente da ocorrência do roubo.

Como dito naquela mesma nota de indeferimento a Seguradora informa que os riscos cobertos pela cobertura adicional nr. 217 somente contempla o sinistro “roubo”.

O documento de ID 9645012227 - Pág. 203 contém os detalhes sobre este tipo de cobertura adicional nr. 217 e ali é possível ler e entender de forma fácil que o desaparecimento do carregamento total do veículo deve se dar mediante roubo oriundo de assalto à mão armada para fins de obter a cobertura securitária.

A redação ali é a seguinte:

‘.....Nº 217 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO...

### *1. Riscos Cobertos*

*1.1 Fica entendido e acordado que....a cobertura desta apólice estende-se para abranger prejuízos que o Segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado, durante o percurso terrestre, decorrentes de :*

- a ) roubo, oriundo de assalto à mão armada;*
- b ) desaparecimento do carregamento total do veículo;*

*1.2 Para efeitos desta cobertura, o roubo oriundo de assalto à mão armada é a subtração .....*”

Ora, não há como entender que haja cobertura securitária para o caso de desaparecimento do carregamento total do veículo que não seja decorrente de um roubo : a uma, porque o título deste tipo de cobertura adicional é “*cobertura adicional de roubo*”, já inadmitindo, de plano, qualquer tipo de interpretação extensiva ; a duas, porque se se considerar que o desaparecimento do carregamento total do veículo pudesse ter qualquer outra origem que não fosse somente o roubo, a cobertura então seria ampla, genérica, inespecífica, enfim, incompatível com um contrato de seguro onde todos os riscos devem estar bem delimitados previamente ; a três, se se considerar que o só fato do desaparecimento do carregamento total do veículo já pudesse acarretar a cobertura securitária ( isto é, que a alínea “b” acima transcrita fosse totalmente independente e autônoma em relação à alínea “a” ) a interpretação do contrato de seguro neste ponto resultaria em um absurdo porque neste caso estaríamos diante de um “seguro universal” ou de cobertura “universal”; a quatro, porque não faria qualquer sentido a inserção do item 1.2, logo após a menção ao roubo e ao desaparecimento do carregamento, passando a descrever para efeitos “desta cobertura’ o que é roubo oriundo de assalto à mão armada .

Os contratos de seguro em geral devem ser interpretados restritivamente sob pena de alterar-se a equação atuarial do contrato.

De fato, o contrato de seguro, em razão de suas peculiaridades, deve ser interpretado restritivamente (*REsp 1177479/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ ac. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15.5.2012, DJe 19.6.2012) "RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA DEMANDADA CONHECIDO E PROVIDO* ).

Observe-se também as jurisprudências abaixo do TJMG,

### TJMG

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA - LESÕES RELACIONADAS AO MANUSEIO DE FERRAMENTA - PEDIDO IMPROCEDENTE.**

*Para que faça jus à indenização securitária, a vítima deverá demonstrar que as lesões foram causadas por veículo automotor ou sua carga, sendo irrelevante o fato de estar sendo transportada.*

*O sinistro narrado pelo apelante teve como causa o manuseio de uma ferramenta, mais precisamente uma chave de roda, que se soltou e veio a atingir o seu polegar direito. Não há nos autos ou sequer no próprio relato do segurado qualquer indício de que as lesões tenham sido causadas por veículo automotor, ainda que de forma indireta.*

*Portanto, mesmo vislumbrando a possibilidade de concessão da indenização nas hipóteses em que o automóvel esteja estacionado, o caso dos autos não se trata de acidente de trânsito com veículo automotor, mas, sim, de um infortúnio envolvendo o manuseio de uma ferramenta.*

**Os contratos de seguro, mesmo os de natureza obrigatória, em razão da sua própria natureza, devem ser interpretados restritivamente, sendo vedada a concessão de indenizações por riscos não indicados em lei ou não contratado, sob pena de causar verdadeiro desequilíbrio atuarial, colocando em colapso o sistema securitário.**

***(TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.033187-4/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2015, publicação da súmula em 17/04/2015)***

**TJMG**

***EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COBERTURA. AUSÊNCIA.***

*Em observância ao princípio da autonomia da vontade das partes e da força obrigatória dos contratos, os pactos celebrados entre empregadoras e seguradoras devem ser interpretados restritivamente, não se vislumbrando qualquer ilicitude na cláusula que estipula a exclusão de cobertura securitária de funcionário afastado quando do início da vigência do seguro.*

***(TJMG - Apelação Cível 1.0338.08.079160-5/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2012, publicação da súmula em 04/05/2012)***

Ademais, não há como aplicar o regime do CDC a este caso eis que a contratação do seguro não se deu de forma finalística, ou seja, ele foi apenas mais um insumo na cadeia de produção da autora, desnaturando a relação de consumo entre a autora e a seguradora.

Por outro lado, verifico que o próprio preposto da autora ao relatar para a autoridade policial o crime ocorrido ( ID 8647983071 ) mencionou que tratou-se de uma apropriação indébita e não de um roubo.

Na verdade, a própria dinâmica descrita pelo preposto da autora naquele Boletim de Ocorrência, assim como relatado na inicial desta ação, indica que tratou-se de um estelionato e não de uma apropriação indébita, o que desimporta de qualquer forma para desato desta ação porque é incontroverso que um roubo não ocorreu.

POSTO ISSO, julgo o mérito da presente demanda, com base no art. 487, I do NCPC para declarar totalmente improcedente a pretensão do autor em face da Seguradora ré.

Custas processuais pelo autor.

Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência no valor global de 10% do valor da causa, devidamente corrigido pelos índices do TJMG desde a data do ajuizamento da ação , mais juros de mora de 1% a m. desde o trânsito em julgado.

**Deve a Secretaria desentranhar os documentos de ID 10108737861 - Pág. 1 ao ID 10108694542 - Pág. 2, como foi pedido no ID 10108901709 - Pág. 1, pela parte autora, eis que não há qualquer pertinência daqueles dados com esta ação.**

P.R.INT.

Patrocínio, data do registro no sistema.

Walney A Diniz

Juiz de Direito